



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS
PRESIDÊNCIA

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL NO RECURSO ELEITORAL Nº 452-95
(2012.6.27.0012)

PROCEDÊNCIA : ANANÁS – TO (12ª ZONA ELEITORAL)
PROTOCOLO : 6.392/2013
ASSUNTO : RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PROVIMENTO. RECURSO ELEITORAL. 12ª ZONA ELEITORAL (XAMBIOÁ-TO). ELEIÇÕES 2012
RECORRENTE : COLIGAÇÃO “AMIGOS DE ANANÁS” (PDT; PTB; PMDB; PSL; PTN; PSC; PR; PPS; DEM; PRTB; PSB; e PSD)
ADVOGADO : MARCELO CÉSAR CORDEIRO
ADVOGADO : ORÁCIO CÉSAR DA FONSECA
RECORRIDO : SILVESTRE NERY NETO, CANDIDATO A PREFEITO
ADVOGADO : RONEI FRANCISCO DINIZ ARAÚJO
RECORRIDO : FRANCISCO DA SILVA LEITE, CANDIDATO A VICE-PREFEITO
ADVOGADO : RONEI FRANCISCO DINIZ ARAÚJO
RECORRIDA : COLIGAÇÃO “MUDANÇA JÁ” (PSDB; PRB; PP; PT; PMN; e PV)
ADVOGADOS : RONEI FRANCISCO DINIZ ARAÚJO E OUTROS
RELATOR : Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial eleitoral, interposto pela *COLIGAÇÃO “AMIGOS DE ANANÁS”*, com fundamento nos arts. 121, § 4º, I e II, da Constituição Federal, e 276, I, *a* e *b*, da Lei nº 4.737, de 1965 (Código Eleitoral), no qual questiona acórdão desta Corte Regional que, por maioria, deu provimento ao recurso eleitoral de fls. 122-152 para reformar integralmente a sentença do juízo de primeiro grau.

O acórdão recorrido se encontra assim ementado (fl. 196):

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. AIJE. CAPTAÇÃO VEDADA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. DÚVIDA. PROVA ROBUSTA. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO.

1. *Em razão de existir pelo menos dúvida quanto à veracidade das alegações, resta impossível concluir, na hipótese dos autos, pela caracterização da captação ilícita de sufrágio, por se constituir num juízo sancionador, o qual exige grau elevado de certeza.*

2. *Provimento.*

ACÓRDÃO: O Tribunal decidiu, por maioria, nos termos do voto divergente do Juiz José Ribamar Mendes Junior, *CONHECER e DAR PROVIMENTO* ao recurso eleitoral para reformar a sentença de 1º grau



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS
PRESIDÊNCIA

e julgar improcedentes os pedidos de aplicação de multa e de cassação dos registros dos candidatos Silvestre Nery Neto e Francisco da Silva Leite. Vencido o Desembargador Moura Filho.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins.

Palmas, 29 de janeiro de 2013.

Nas razões recursais (fls. 205-216), a recorrente assevera, em suma, ter o aresto regional violado o art. 41-A da Lei nº 9.504, de 1997, e divergido da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (RO nº 151012 e RCED nº 755) e das Cortes Regionais Eleitorais do Ceará (RE nº 15366), Alagoas (RE nº 197), no que tange à caracterização da conduta de captação ilícita de sufrágio, prevista na disposição legal tida por vulnerada (art. 41-A da Lei nº 9.504, de 1997).

Nesse contexto, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso para reformar *in totum* o acórdão combatido, no sentido de restabelecer integralmente a sentença proferida em primeiro grau de jurisdição.

É o sucinto relato. Decido.

Em se tratando de Recurso Especial Eleitoral, o juízo prévio de admissibilidade está afeto a esta Presidência, conforme preceitua os arts. 278, § 1º, do Código Eleitoral e 20, XXII, do Regimento Interno deste Tribunal Regional, cabendo verificar tão somente se estão presentes os pressupostos recursais gerais e específicos.

No que tange aos pressupostos genéricos, tenho-os por preenchidos.

Sob este aspecto, observo ser o recurso próprio e tempestivo, uma vez que o acórdão hostilizado foi publicado em 4/2/2013, segunda-feira (fl. 196), e a interposição do presente recurso protocolizada em 7/2/2013, quinta-feira (fl. 204), em obediência ao tríduo legal (CE, art. 276, § 1º).

A regularidade formal, por sua vez, também fora observada, tendo em vista que o recurso foi interposto por parte legítima, mediante petição endereçada ao juízo competente e com o oferecimento simultâneo das razões do inconformismo.

Para fins de exaurir o juízo de admissibilidade, passo à análise dos pressupostos específicos do recurso especial eleitoral.

Nesse ponto, verifico ter sido a matéria suscitada pela recorrente devidamente debatida e decidida por esta Corte Regional por ocasião do julgamento do recurso eleitoral em epígrafe, de modo que reputo configurado o presquestionamento.

Observo que a recorrente indica, objetivamente, o dispositivo legal tido por violado pelo acórdão deste Regional, de modo a viabilizar a exata compreensão da controvérsia.

Ademais, a pleiteada reforma do entendimento assentado no acórdão combatido não implica reapreciação do acervo fático-probatório dos autos, eis que versa sobre matéria exclusivamente de direito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS
PRESIDÊNCIA

No tocante ao dissídio jurisprudencial, verifico ter a recorrente logrado êxito em demonstrar, mediante a realização do devido confronto analítico, a necessária similitude fática entre o *decisum* vergastado e os arestos paradigmáticos, uma vez que tais decisões versam sobre casos semelhantes cujas conclusões se apresentam aparentemente conflitantes.

Assim, por vislumbrar a presença dos pressupostos recursais genéricos e específicos, com possível vulneração a dispositivo legal e divergência jurisprudencial em face de arestos apontados como paradigmas (TSE, TRE/CE e TRE/AL), entendo que o presente feito deve transpor a barreira da admissibilidade prévia para ser submetido ao crivo da instância especial.

Posto isso, admito o recurso especial em testilha.

Abra-se vista dos autos à parte recorrida para, no prazo legal, apresentar contrarrazões.

Após, decorrido o prazo supramencionado, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Superior Eleitoral com as homenagens de estilo.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se.

À Secretaria Judiciária e Gestão da Informação (SJI) para as providências de mister.

Palmas – TO, 20 de fevereiro de 2013.

Desembargador MARCO VILLAS BOAS
Presidente

LF